



Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

LIDO  
Em 25/10/04  
Assessoria de Planejamento

PL 1537 2004

**PROJETO DE LEI Nº**

(Autor: Deputado **CHICO FLORESTA**)

no Protocolo Legislativo para registro nº 01/04  
assinado, à ASSP.  
Em 05/10/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Planejamento

*Cria o Programa de Assistência Médico-Hospitalar do Servidor Público do Distrito Federal – PAMEHSP-DF e o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal – FASSP-DF, e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica assegurado aos servidores da administração direta do Distrito Federal e a seus familiares a assistência à saúde por intermédio do Programa de Assistência Médico-Hospitalar do Servidor Público do Distrito Federal – PAMEHSP – DF, nas condições estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 2º O PAMEHSP-DF será custeado com dotações orçamentárias próprias e com a contribuição mensal dos beneficiários.

§ 1º 3º Podem participar do PAMEHSP-DF, mediante adesão:

- I – os servidores ativos e inativos do quadro de pessoal da administração direta do Distrito Federal;
- I – os pensionistas titulares de pensão por morte dos servidores de que trata o inciso I.

§ 2º Os beneficiários do PAMEHSP-DF poderão incluir no Programa, como dependentes presumidos:

- I – o cônjuge;
- II – o companheiro ou companheira com mais de dois anos de convivência;
- III – o filho menor de 21 anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- IV – filho com idade entre 21 e 24 anos, desde que esteja freqüentando curso de educação formal em estabelecimento de ensino regular oficial ou reconhecido.

§ 3º Os beneficiários de que trata o inciso I do § 1º poderão inscrever no Programa, como dependentes não presumidos, mediante contribuição adicional:

- I – o pai ou o pai adotivo e a mãe ou a mãe adotiva;
- II – o sogro ou a sogra;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1537/04  
Pis. N.º 01 me

Protocolo Legislativo nº 01/04  
PL 1537-04  
Assessoria



Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

III – o filho maior de 21 anos que não se encontre na situação prevista no inciso IV do parágrafo anterior.

§ 4º não podem figurar conjuntamente como beneficiários o cônjuge e o companheiro ou companheira.

§ 5º A contribuição mensal do beneficiário corresponde a:

I – três por cento de sua remuneração ou proventos, inclusive o adicional por tempo de serviço, relativamente ao beneficiário e seus dependentes presumidos, e

II – de um a três por cento da remuneração ou proventos do beneficiários, inclusive o adicional por tempo de serviço, relativamente a cada dependente não presumido.

Art. 3º fica instituído o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal – FASSP-DF, mantido pelo Distrito Federal e pelos beneficiários do FAMEHSP-DF, que terá as seguintes fontes de receita:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – contribuições mensais dos beneficiários;

III – contribuições mensais dos dependentes não presumidos;

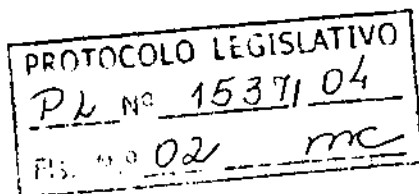
IV – resultados de aplicações das reservas e disponibilidades do FASSP-DF;

V – receitas eventuais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 15º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO



Os servidores públicos da Administração Direta do Distrito Federal, dentre o conjunto de servidores públicos, são aqueles que menos benefícios dispõem. Até mesmo os reajustes salariais terminam por privilegiar carreiras de autarquias e fundações e do Legislativo e do Judiciário. A assistência à saúde é um dos benefícios que, para os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, é apenas um sonho e uma reivindicação antiga e justa.

O Presente Projeto de Lei, que cria Programa de Assistência Médico-Hospitalar do Servidor Público do Distrito Federal – PAMEHSP – DF e o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal – FASSP-DF, tem por fim, exatamente, permitir que esses servidores possam, também, usufruir dos benefícios da saúde suplementar e não fiquem dependendo,



Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

exclusivamente, do atendimento médico hospitalar dos estabelecimentos que integram o SUS.

Assim conclamamos os nobres colegas a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto, certos de que estamos contribuindo para a adoção de uma medida que representará enorme benefícios ao conjunto de servidores públicos do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1537/04
PL Nº 03 mc